



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 1707/10 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2009  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde  
**RESPONSÁVEIS:** **Milton Luiz Moreira**- Ex-Secretário Estadual de Saúde – CPF n. 018.625.948-48  
**Paulo Cesar Berganin** – Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio - CPF:  
**Maria Luzia Dias dos Santos** – Ex-assessora Técnica de Contabilidade –  
CPF:  
**ADVOGADOS:** Maguis Umberto Correa – OAB/RO n. 1.214,  
Allan Pereira Guimarães - OAB/RO n. 1046  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 22, de 5 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA.

1. As contas serão julgadas irregulares quando constatar a incidência de irregularidades e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
2. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, obstada pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal
4. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por MAIORIA de votos, em:

**I - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1) – Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);

2) – Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);

3) – Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);

4) - Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006 (item 2.5);

5) - Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.

**6) - Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);**

**7) - Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 3246/2009) pela ilegal prorrogação do contrato n. 54/PGE-2004, em afronta ao art. 57, § 4º, da Lei n. 8666/93.**

**II – Deixar de aplicar** multa aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – relator José Euler Potyguara);

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor e atuais responsáveis pela contabilidade e controle interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Arquivar** os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 1707/10 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2009  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde  
**RESPONSÁVEIS:** **Milton Luiz Moreira**- Ex-Secretário Estadual de Saúde – CPF n. 018.625.948-48  
**Paulo Cesar Berganin** – Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio - CPF:  
**Maria Luzia Dias dos Santos** – Ex-assessora Técnica de Contabilidade –  
CPF:  
**ADVOGADOS:** Maguis Umberto Correa – OAB/RO n. 1.214,  
Allan Pereira Guimarães - OAB/RO n. 1046  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** N. 16, 5 de setembro de 2018.

**RELATÓRIO**

1. Versam os autos sobre a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira (Ex-Secretário Estadual de Saúde/RO).
2. A princípio, adoto como relatório a manifestação do corpo técnico (fls. 2001/2009), *in verbis*:

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Retornam os autos para análise de alegações de defesa produzidas pelo Sr. Milton Luiz Moreira, então Secretário Estadual de Saúde, e Sra. Maria Luzia Dias dos Santos, então Assessora Técnica de Contabilidade, em resposta aos Mandados de Audiência n. 069/TCER/2011 (fl. 1.809) e n. 071/TECR/2011 (fl. 1.465), em face da imputação de irregularidades identificadas na análise inicial da prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, concernente ao exercício de 2009, cujo relatório está juntado aos autos (fls. 1.429/1.456).

Ressalta-se que o Sr. Paulo César Berganin, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, na época, foi arrolado como responsável solidário, em relação a fatos pontuais, determinando-se a sua oitiva pelo Mandado de Audiência n. 070/TCER/2011 (fl.1.464), ao que não houve resposta, embora validamente citado, ensejando a lavratura e expedição do Termo de Revelia n. 303/2011 (fl. 1.858).

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

E como registro inicial, ainda, frise-se que se adotará a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas no exame inicial, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos defendentes, procedendo-se ao reexame à luz da documentação apresentada para, finalmente, expressar-se o posicionamento técnico conclusivo sobre o apontamento.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

### **2.1 – da parte de MILTON LUIZ MOREIRA**

**a** – quanto à *Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas:*

#### **SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa apresentou a seguinte alegação<sup>1</sup>, *verbis*:

O objetivo principal do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, os procedimentos administrativos devem ser simples, despido de exigências formais excessivas.

Ora, a ausência de assinatura no Relatório de Anual de Gestão de 2009, constitui mero equívoco e esquecimento, comum aos cidadãos e deve ser relevado diante de inúmeras atividades à frente da mais tormentosa área da Administração.

Assim, não se pode responsabilizar o DEFENDENTE pela ausência de assinatura em documento formal elaborado com o detalhamento de lei.

#### **ANÁLISE**

Quanto a esta infringência, enfatize-se que foi encaminhado inicialmente a esta Corte uma Minuta do Relatório do Gestor das Contas, sem assinatura e desacompanhada do comparativo dos três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas que dispõe a Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, seguido das ações efetivamente realizadas.

O Defendente por meio de sua defesa apresentou o Relatório do Gestor das Contas juntado aos autos, fls. 1.865 /1.982, o que se poderia sugerir que atendido o dever de remessa do citado documento, porém, **permanece a infringência** à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n.13/TCER-04, por não constar na referida peça o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos, quanto às ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e as ações efetivamente realizadas, de forma que não se consegue averiguar a evolução da unidade orçamentária no decorrer de sua gestão, indo de encontro ao princípio da continuidade, além de a omissão não permitir a análise evolutiva de suas atividades, permanecendo a infringência neste sentido.

**b** – quanto à *Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis:*

#### **SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa manifestou-se da seguinte forma, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Folhas 124/126.

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Não é demais lembrar que a Lei n. 4.320/64 expõe a obrigatoriedade de manter registros sintéticos dos bens móveis e imóveis, “*in verbis*”.

*Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.*

E o DEFENDENTE determinou o envio através de *Compact Disc*. de todos os Relatórios e inventários dos bens de consumo, móveis e imóveis, conforme se extrai do próprio texto do Relatório. Se por algum motivo houve o extravio ou o perdimento dos documentos insertos, a notificação para a substituição é medida que se impõe, oportunizando, assim, a produção de prova positiva e que já fora juntada aos autos.

As irregularidades aos artigos 85, 95 e 96, por sua vez, não estão em compasso com os documentos apresentados, principalmente, os relatórios e inventários constantes do CD justado aos autos. Some-se a isso que não há imposição de pena nos artigos mencionados, inovando a Instrução Normativa.

#### ANÁLISE

Conforme alegação, de fato, o CD foi entregue e nele deveriam constar os Relatórios e Inventários de Estoque, Móveis e Imóveis, todavia, o conteúdo da mídia não se presta a demonstrar adequadamente aos comandos legais e regulamentares tidos como infringidos, pois o Inventário dos Materiais de Consumo e o Inventário dos Bens Móveis, constantes no CD, não atendem às normas de contabilidade e da administração pública, devido à imprecisão e falta de fidedignidade de seu conteúdo, revelando a ausência de dados e conseqüente descontrole, pesando ainda para a configuração da desconformidade a ressalva decorrente da ausência do Inventário dos Bens Imóveis, o que, por si só, já seria suficiente para caracterizar ofensa ao regramento aplicável ao caso.

Nesse sentido, por não se prestarem a demonstrar a realidade do ente quanto a seus bens de consumo, móveis e imóveis, é como se, em termos práticos, os respectivos inventários não tivessem sido apresentados, como exige as normas de regência, ao que se acrescenta o fato de que sequer foi exibido, nem mesmo por ocasião da defesa, o já citado Inventário de Bens Imóveis, deixando o defendente de colher a oportunidade de suprir a pendência, contrariando, inclusive, o que arguiu ao cogitar da hipótese de extravio ou perdimento de peças.

Pelo exposto, permanece, portanto, o apontamento.

**c** – quanto à *Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa:*

#### SÍNTESE DA DEFESA

A defesa trouxe a seguinte assertiva, *verbis*:

No que concerne “às despesas sem prévio empenho”, observa-se que se tratam de aquisições de medicamentos e paramentos necessários ao atendimento de urgência.

Por certo a norma infraconstitucional da lei n. 4.320/64 não é superior ao mandamento constitucional de que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; ”

E, por se tratar de aquisições em que a existência humana era fator precedente, prestigiou o DEFENDENTE o princípio maior do direito natural, a vida, sempre atento à razoabilidade e a ausência de lesão do erário.

A própria norma contida na Lei de Licitações e Contratos evidencia a possibilidade de aquisição emergente ante o perecimento da vida ou de bens.

Frise-se ainda, que a própria Lei n. 4.320/64 flexibiliza ações do gestor, reconhecendo, a total impossibilidade de se amoldar à integralidade do texto orçamentário e ainda aos fatores exógenos que contribuíram para as aquisições de urgência, como bem exposto acima.

Portanto, para que se evidencie a irregularidade do art. 60, necessário a ocorrência de lesão e ainda de incompetência administrativa, que não é o caso, posto que as exceções se deram unicamente para salvar vidas, atendendo a Lei Maior.

#### ANÁLISE

Visto que o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual foram instituídos com o objetivo de se obter um bom planejamento, com previsão de atender às diversas peculiaridades no decorrer da gestão, em especial na área da saúde, de sorte que a justificativa acima apresentada não pode ser acolhida, pois, notadamente, nessa área, repita-se, necessita-se de remédios, ininterruptamente, dentre outros itens essenciais à prestação dos serviços públicos de saúde, que servem de parâmetro para o regular funcionamento da entidade.

Assim, mesmo em relação a medicamentos, salvo casos excepcionalíssimos, sequer mencionados pela defesa, como justificativa, há muito não mais remanescem dúvidas de que é perfeitamente factível gerenciar as demandas e planejar as aquisições, dando efetividade ao plano de ações previsto.

Bem longe disso, o que se vê aqui, a julgar pelo montante dos recursos carreados a despesas não planejadas, realizadas sem prévio empenhamento, é uma postura de completa indiferença às fases da despesa pública, a começar pelo descaso para com atividade de planejamento das demandas, com respectivos quantitativos e recursos para fazer-lhes frente, devidamente consignados nos instrumentos legais de orçamentação, que norteiam as ações do Poder Público, sobretudo, a LOA.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, também, no art. 37, *caput*, que a Administração deve ser eficiente, o que, no caso, requer da SESAU a adoção de controles (adequados) que possibilitem a reposição de estoques, tempestivamente, para, assim, dar cumprimento ao que exige o artigo 60 da Lei 4.320/64. Pelo exposto, diante da falta de justificativas plausíveis, permanece a irregularidade.

**d** – quanto à *Infringência ao artigo 46, parágrafo único e 52, alínea “a” da Constituição Estadual, c/c artigos 82, § 1º da Lei Federal n. 4.320/64, c/c artigo 7º inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, caracterizando omissão no dever de prestar contas, pelo não envio da prestação de contas dos dinheiros, bens e valores pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, registrados na Unidade Gestora 170001, conforme balancete de dezembro de 2009 juntado às fls. 1395/1397, cujo patrimônio soma R\$ 11.094.250,18 (onze milhões, noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos):*

#### ANÁLISE

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Vê-se que a na peça de defesa o responsabilizado não apresentou contrarrazões, a rigor, no tocante a esta irregularidade, embora tenha feito menção ao Mandado de Citação n° 048/11/TCE-RO, sem, no entanto, adentrar ao mérito, questionando a ausência da transcrição das irregularidades no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 34/2010, que lhe dificultou o exercício da defesa.

Neste diapasão, entende-se que não houve manifestação da defesa em relação ao fato que deu origem à expedição do Mandado de Citação n. 048/TCER/11, o que implicaria, a rigor, presumir a veracidade do apontamento, com os efeitos processuais naturalmente decorrentes dessa constatação.

Contudo, é de se estabelecer os devidos contornos do apontamento técnico, conduzido, num primeiro momento, como (grave) falta para com o dever de prestar contas de quantia certa, o que culminou na imputação de responsabilidade ao Ex-Secretário Estadual de Saúde. Nesses moldes, vale dizer, inferindo-se pela hipótese de conduta lesiva ao erário, por ausência de comprovação do destino final dado a *dinheiros, bens e valores* pertencentes à SESAU-RO.

Com a devida vênia, não é exatamente isso que se depreende do fato.

É que a irregularidade então diagnosticada reveste-se, em verdade, de possível descontrole contábil, ocasionado, provavelmente, do procedimento de migração de dados e registros de determinadas rubricas, por ocasião da migração de dados para o SIAFEM, tratando-se de inferência que se permite afirmar por meio de pesquisa junto a mencionado sistema, ocasião em que se verificou que a *Unidade Gestora 170001* encontra-se *inativa*, para esses fins, cujos valores a ela vinculados, contabilmente, teriam sido transferidos no atual exercício (2016) (Documentos anexos, fls. 1708/1713).

Todavia, em que pese a constatação dessa operação, ao que consta, executada para fins de regularizar a pendência, transferindo os respectivos valores para nova *Unidade Gestora*, não se logrou êxito em identificar (e confirmar), satisfatória e suficientemente, se, de forma efetiva, foram realizadas essas transferências e qual, de fato, o destino contábil dados a elas, de sorte que devido a esses óbices se terminou por não se dispor da totalidade dos elementos necessários a esclarecer, definitivamente, e com a certeza que o caso requer, que se está diante procedimento que se limitou à regularização contábil (cópias das pesquisas no SIAFEM em anexo, fls. 1708/1713).

Desta feita, por não se vislumbrar a ocorrência de conduta que tenha concorrido para perpetração de lesão ao erário, diante do contexto e da natureza dos fatos que deram em ensejo ao registro, mas, a falta da evidenciação contábil de *dinheiros, bens e valores registrados na Unidade Gestora 170001*, pelo que se depreende do desígnio do apontamento, não obstante a caracterização como omissão no dever de prestar contas — o que não deixa de ser verdade, pela simples falta de oportuna evidenciação ou regularização contábil — tem-se que o impasse pode ser dirimido por meio de determinação ao atual gestor, de que na próxima prestação de contas indique e comprove a regularização dessa pendência, demonstrando, cabalmente, a unidade gestora à qual o valor passou a estar vinculado, sob pena de sanção, já que se sabe, agora, que a citada *Unidade Gestora 170001* encontra-se inativa, em decorrência, por certo, de adequações no SIAFEM.

Por fim, a respeito, ainda, registra-se que as contas a que se refere o valor, são do ativo circulante e não circulante, imobilizado, de variações patrimoniais e não patrimoniais dentre outras, o que tende a fortalecer essa convicção.

Pelo exposto, entende-se, portanto, não ser o caso de tratar o fato como irregularidade com repercussão danosa ao erário.

**2.2 – Da parte de MILTON LUIZ MOREIRA E PAULO CÉSAR BERGANIN**, quanto à *Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006.*

A defesa não apresentou manifestação em relação em esse fato, nem mesmo por parte do Senhor Milton Luiz Moreira, muito menos o Sr. Paulo César BERGANIN, que sequer veio aos autos, o que, por evidente, autoriza a que se presuma a veracidade do apontamento, conforme já consignado, anteriormente, sobre a expedição do Termo de Revelia n. 303/2011 (fl. 1.858). Assim, não há alternativa que reiterar a irregularidade.

**2.3 – Da parte de MILTON LUIZ MOREIRA e MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS, ASSESSORA TÉCNICA DA CONTABILIDADE**

**a** – quanto à *Infringência ao artigo 101 da Lei Federal n. 4.320/64 e ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004 por não ter encaminhado o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16:*

A defesa encaminhou junto à fl. 1479 o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, devidamente assinada e sem movimento, sanando dessa forma a irregularidade, a qual, como consta do relato anterior, consistiu na indicação da falta de referido demonstrativo. Demais disso, conciliando esse demonstrativo com o Balanço Patrimonial (à fl. 896) e com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (à fl. 898), verificou-se que os seus respectivos saldos estão de acordo.

**b** – quanto à *Infringência à alínea “c” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter encaminhado prova da publicação em diário oficial da relação nominal dos servidores inativos ao final do exercício:*

A defesa alegou um equívoco ocorrido por ocasião da prestação de contas, apresentando, derradeiramente, a relação então tida como ausente, com comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 1.481/1.553), o que, nesses moldes, sana a pendência inicial.

**c** – quanto à *Infringência à alínea “g” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não ter encaminhado o Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável – Anexo TC-22:*

A defesa aos autos o Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (fl. 1.555), concluindo, por isso, que restou atendido o dever de remessa do citado documento. Desse modo, referente à obrigação do envio do citado documento, entende-se que elidido o apontamento.

**d** – Quanto à *Infringência à alínea “h” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não ter encaminhado o Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC-23:*

A defesa encaminhou o Anexo TC-23, Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, assinado e autuado (fl. 1.557). Desse modo, referente à obrigação do envio do citado documento, vê-se que elidido o apontamento. Demais disso, os valores nele contidos estão em consonância com os registrados no Balanço Patrimonial (fl. 896), sob o mesmo título.

**e** – Quanto à *Infringência à alínea “i” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não ter encaminhado o Demonstrativo da Conta Valores Inscritos no Ativo Permanente – Anexo TC-24:*

A defesa alegou que o demonstrativo da conta *Valores Inscritos no Ativo Permanente* foi elaborado, mas, por equívoco, não teria sido apresentado à época, com as demais peças da prestação de contas. No entanto, cometa que a carregou aos autos (fl. 1.559). Desse modo,

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

referente à obrigação de exibir o citado documento, nota-se que a falha foi sanada, observando, a par disso, que esse demonstrativo não apresentou movimento durante o exercício.

**2.4 – Da parte de MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS**

**a** – quanto à *Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade os débitos e créditos ocorridos nas contas correntes n.s 7310-5, 7326-1, 7540-x, 58041-4 e 83011, havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios:*

**SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa trouxe a seguinte assertiva<sup>2</sup>, *verbis*:

Cabe esclarecer nobre conselheiro, que realmente ocorreram tais fatos, todavia motivado pelo ordenador de despesa, que autorizou pagamento de ofício, sem o devido processo legal, sem o empenho, sem a liquidação da despesa, iniciando o processo pela terceira fase da despesa, o referido pagamento, justificado pela seguinte assertiva: pagamento de mandatos de segurança, pagamento de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio, devolução de recursos de convênio e ordens bancárias não contabilizadas pelo Banco do Brasil, que deveriam ser canceladas no sistema SIAFEM. Todavia nobre conselheiro relator estes fatos foram sanados parcialmente em 2010, restando um saldo de R\$ 88.905,55 no referente a débitos não contabilizados a serem regularizados no exercício de 2011.

Vale ressaltar que, eu contadora, não tenho poderes de regularizar tais despesas, considerando que as regularizações das despesas sem prévio empenho dependem da questão orçamentária e da formalização de processo, sendo que a ordem de fazer é dos ordenadores de despesas, não sendo possível de minha parte sanar tais pendências e sim registrar os fatos e atos contábeis, alertando aos gestores da urgente necessidade de regularização das pendências, conforme demonstrado na documentação em anexo.

Para melhores esclarecimentos vou adentrar ao mérito item a item, conta a conta dos registros contábeis que fazem parte da minha alçada e competência de sanar, explicar, orientar, fazer e arrazoar o referido processo.

**Item 8.2.d – Extratos e Conciliações Bancárias:**

**Conta Corrente n. 7310-5, Agência 2757-X do Banco do Brasil:**

O valor de R\$ 1.327.085,75 (um milhão trezentos e vinte e sete mil e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) que se encontrava pendente, se tratava de receita proveniente de recursos do convênio n. 3925/2001 lançada pela 2004NL03893 de 23/07/2004 como receita referente ao mês de julho/2004, conforme extrato bancário. De acordo com documentação em anexo, **em 06/10/2004 o referido valor foi estornado pelo Ministério da Saúde**, fato este que gerou um lançamento de receita sem o devido saldo bancário.

Considerando as informações obtidas, para que se procedesse à regularização dos valores a época, deveriam ser os recursos alocados e empenhada a despesa para a emissão de Nota de Lançamento e Regularização no sistema.

Sendo que foram solicitadas as devidas providências quanto à regularização no exercício de 2009, conforme os Memorandos n.111/CONTAB/GFES/SESAU e

<sup>2</sup> Fls. 1469/1470.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

121/CONTAB/GFES/SESAU, dentre outros documentos, que foram anexados na presente defesa.

Conforme informações contidas no memorando n. 481/GPOP/CONV/SESAU, em 30/12/2010 foram alocados os recursos para regularização das referidas pendências empenhadas e regularizada a pendência conforme Nota de Lançamento n. 2010NL12585. (ANEXO II).

Conta Corrente n. 7326-1, Agência 2757-X do Banco do Brasil:

Para os valores pendentes na conciliação bancária em 31/12/2009 – ANEXO II no valor de R\$ 1.288.946,97, foram efetuadas solicitações ao Banco do Brasil quanto a esclarecimentos dos fatos referente ao não processamento da despesa, bem como a não devolução por parte do banco dos referidos documentos, considerando serem desconhecidas as razões pelos quais não haviam sido processados até a presente data, e para que fosse efetuado com segurança o cancelamento dos documentos pendentes, conforme cópias em anexo.

Considerando que ao assumirmos este Setor de contabilidade/GFES/SESAU em 01/12/2009, período próximo ao encerramento do exercício, encaminhamos informações a Gerência Financeira/SESAU, quanto a necessidade de apuração dos fatos e regularização das pendências.

No que se referem a avisos de débitos não contabilizados, os valores que ficaram registrados com o encerramento do exercício, se trata de diversos valores referentes a pagamentos efetuados por ofícios para atender mandados de segurança impetrado contra a Secretaria, para aquisição de procedimentos e ou medicamentos, bem como os pagamentos de ajuda de custo a pacientes por força de liminar, ocorridos na sua maioria nos meses de novembro e dezembro de 2009, sem que ocorresse a devida previsão orçamentária e sem nota de empenhos, par que posteriormente, fosse procedida à emissão de nota de lançamento de regularização da despesa.

Conforme demonstrado nas cópias dos memorandos anexos este Setor de Contabilidade solicitou a demais gerências responsáveis pelas ações, que tomassem as medidas necessárias e urgentes para regularização da despesa.

(ANEXO II).

Conta Corrente n. 7540-X Agência 2757-X do Banco do Brasil:

Os valores pendentes da conta corrente 7326-1 a referida conta também foi utilizada até o início do exercício de 2009 para efetuar pagamentos de ajuda de custo à pacientes em tratamento fora do domicílio, e outras despesa com mandados judiciais, somente a partir do mês de março de 2009, passou-se a utilizar a conta corrente 7326-1, desta forma observa-se várias pendências de pagamentos nesta conta. (ANEXO II).

Conta Corrente 8301-1 Agência 2757-X do Banco do Brasil:

Os valores pendentes na Conciliação Bancária da referida conta trata-se de despesa com devolução de Convênio que conforme solicitação da Gerência de Planejamento e Orçamentos e Projetos/GPOP em 06/08/2009, Memo. n. 269/GPOP/SESAU, foi efetuada a devolução do saldo do convênio n. 972/2006-FNS via ofício, que segundo informações não existia saldo orçamentário no momento para que fosse efetuada alocação de recursos e o empenhamento da despesa.

Após o pagamento da despesa, foi formalizado o Processo Administrativo n. 01-1712-01014-00/2009 e encaminhado ao setor competente para alocação de recursos, com posterior retorno a este setor para emissão de Nota de lançamento e NL de regularização da despesa.

Sendo que a despesa foi empenhada e regularizada em 31/12/2010, com a emissão da nota de lançamento n. 2010NL12585 em anexo. (ANEXO II).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**ANÁLISE DA DEFESA**

Discorre-se sobre as situações apontadas em relação às contas bancárias, separadamente, conforme segue nas abordagens subsequentes:

1 – Referente à **Conta Corrente n. 7310-5**, Agência 2757-X do Banco do Brasil, foram apresentados os seguintes documentos: Memorando n. 481/GPOP/CONV/SESAU, de 30/12/2010, e Nota de Lançamento n. 2010NL12585. Nesses documentos se demonstra que foi regularizada a pendência. O extrato bancário, à fl. 1564, comprova que o depósito foi estornado, como alegado, corroborado por expediente do próprio Banco do Brasil (fl. 1.566).

2 – Quanto à **Conta Corrente n. 7326-1**, Agência 2757-X do Banco do Brasil, cabe, antes, pelo que há na fl. 1471, anotar que a Sra. Maria Luzia Dias Santos assumiu a contabilidade em 1º.12.2009, próximo ao encerramento do exercício em exame, o que teria motivado a falta dos registros contábeis. E autoriza que se cogite dessa hipótese, o fato de se notar que mesmo diante dessa situação, de ter assumido a contabilidade já no último mês do exercício, tomou providências por meio de solicitações que documentou, como mediante o Memorando n. 111/CONTAB/GFES/SESAU (fls. 1568 a 1571) e os expedientes dirigidos aos responsáveis, no caso, OF. N.0028/GFES/SESAU, OF. N.03690/GFES/SESAU e OF. N.04342/GFES/SESAU (fls. 1576 a 1579), todos no intuito de dar regularização contábil às pendências identificadas em relação à conta corrente em tela.

De fato, após verificações afins no processo 0395/2013/TCE-RO (balancete de dezembro de 2012), dados às fls. 029 e 030, nota-se que há indicativos de regularização em relação à C/C n. 7326-1, do Banco do Brasil, devido à conciliação bancária realizada no ano de 2012 (há apenas uma pendência de ordens bancárias não contabilizadas na data de 27 de dezembro de 2012). Diante disso, entende-se que soluções possíveis foram adotadas e suficientes para sanar a pendência que motivou o apontamento.

3 – Já em relação aos fatos indicados sobre a **Conta Corrente n. 5804-4** não houve posicionamento da defesa, de modo específico, como o caso requer, de sorte que cabe simplesmente reiterar apontamento, nesse particular.

4 – No tocante à **Conta Corrente n. 7540-X** Agência 2757-X do Banco do Brasil, disposto à fl. 1472, foi relatado sobre a semelhança existente com outro C/C (n. 7326-1), aduzindo-se, nesse sentido, que conta bancária em questão (destacada) foi utilizada somente até o início do ano de 2009, com a finalidade apenas de efetuar pagamentos de ajuda de custo a pacientes em tratamento, que se encontravam fora do domicílio e também de outras despesas oriundas de mandados judiciais. Após analisados os documentos que foram anexados pela defesa referente a essa C/C (fls. 1603 a 1609), verifica-se que há apenas solicitações por parte da Gerência Estadual de Saúde, por meio de memorandos e ofícios encaminhados a uma gerente de contas do Banco do Brasil, que por sua vez não atendeu a esses expedientes, fornecendo as informações solicitadas. Assim sendo, tem-se que não houve os esclarecimentos necessários acerca dessa C/C, além disso, existe também a o registro de movimentações que foram realizadas até meados de setembro de 2009, fato este que contradiz a defesa, quanto ao período de uso da mesma C/C.

Diante disso a infringência permanece.

5 – A respeito da **Conta Corrente 8301-1** Agência 2757-X do Banco do Brasil, observa-se que a pendência quanto à devolução de convênio foi resolvida conforme Nota de Lançamento n. 2010NL12585 (fl. 1575), acompanhada de documentos que comprovam que este montante foi recolhido, de fato, em favor do Fundo Nacional de Saúde (1611 a 1618). Nesse caso, elidiu-se o apontamento.

**b** – quanto à *Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de*

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

*R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes:*

**SÍNTESE DA DEFESA**

A defesa apresentou a seguinte alegação<sup>3</sup>, *verbis*:

Nobre conselheiro relator, devido à crescente demanda por oxigênio, que é o maior volume de recursos destes R\$ 6.770.507,00, para consumo das unidades hospitalares tais como:

Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Pronto Socorro João Paulo II, Hospital Infantil Cosme e Damião, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital Regional de Buritis, Hospital Regional de Extrema e Hospital Regional de Cacoal, todas as unidades consumidoras deste insumo importantíssimo para o funcionamento das unidades hospitalares.

Como funciona na prática, a medida que vão sendo consumido o oxigênio, as reposições são automáticas. As unidades hospitalares têm uma quantidade muito pequena e pouco local para armazenamento de estoques de oxigênio, por não terem as unidades onde estocar.

Assim sendo, os lançamentos são feitos através de consumo direto, não passando pelo almoxarifado, devido às características dos produtos fornecidos pelos prestadores de serviços ao Estado.

Desta forma senhor conselheiro, estamos encaminhando em anexo, documentos probantes das unidades referentes aos consumos diários, das reposições sistemáticas, e da impossibilidade de armazenamento em grande quantidade. Outra característica é a demanda do consumo, que ocorre de acordo com o número e a qualidade dos clientes/usuários que necessitam diariamente deste insumo tão importante no dia a dia dos hospitais.

Outro insumo que utilizamos diariamente são os produtos de órtese e prótese, que ficam consignados nas unidades operatórias à medida que vão sendo usados nas cirurgias ortopédicas, sendo assim contabilizado como consumo direto. Não ocasionando nenhum dano ao erário, descontrole contábil, má fé por parte do gestor, são características e particularidade do setor, inclusive como forma de baratear o custo diário e não comprar um número altíssimo de insumos de órtese e prótese, com dispêndio mensal de forma gigantesca.

O uso é sistemático e paulatino, desta forma, ocasionando um melhor desembolso financeiro para o Estado, atentando ao princípio da eficiência, economicidade, bom senso e razoabilidade.

O mesmo tratamento é dado na aquisição de peças e acessórios, conforme informações prestadas pela Gerência de Abastecimento e Transporte/GAT/SESAU através do Memorando n. 085/2011/GAT/SESAU em anexo disposto nas fls. 1660.

Quanto aos medicamentos mencionados, em sua maioria se referem a despesas de exercícios anteriores, que foram registrados no Elemento de Despesa – 339092 subitens 48, e ou despesas sem prévio empenho no qual se verifica sua contabilização como material já registrado e consumido. Desta forma, somos pelo saneamento do item por parte do nobre conselheiro relator.

Diante do exposto, solicito ao nobre conselheiro o acolhimento das justificativas e razões apresentadas, considerando que não houve dolo ou má fé por parte desta Assessoria Técnica de Contabilidade do Fundo Estadual de Saúde/SESAU.

**ANÁLISE DA DEFESA**

<sup>3</sup> Folha 1473.

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Conforme demonstrado nos argumentos apresentados em conjunto com os documentos juntados pela defesa, existiu razão em sua forma de registro, permitindo dentro de sua realidade o controle necessário e também os insumos necessários para que a prestação de serviços ocorresse de forma contínua. O memorando n. 085/2011/GAT/SESAU, que consta à fl. 1660, comprova que não havia controle de estoque ou pelo menos não comprovou existir. Assim, não ficou evidenciado que tais materiais eram de consumo imediato e/ou que eles não deveriam ser controlados pelo almoxarifado.

Neste caso, permanece a responsabilidade da Sra. Maria Luiza Dias dos Santos, que, por desconhecer os procedimentos necessários para aquisição de peças e acessórios, não deveria contabilizá-las como consumo imediato.

### **3 – DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Considerando que o relatório de controle interno não foi averiguado por ocasião da análise preliminar, conforme menção nesse sentido (fl. 1.454), procede-se, nesta oportunidade, à verificação do conteúdo da manifestação da CGE, constante do processo n° 04242/2012/TCE-RO, apenso.

Nesse sentido, consta que a CGE, no âmbito de suas atribuições, por meio do Relatório Anual de Auditoria e Inspeção, certificou as contas do exercício de 2009 do Fundo Estadual de Saúde – FES, com o GRAU IRREGULAR.

Conforme registros nesse relatório, disponível às fls. 77 a 93, observa-se a indicação de reiteradas práticas de falhas, de cunho procedimental, em sua maioria, ao que anotou a CGE, cometidas no curso do exercício de 2009, tratando-se de apontamentos sugestivos de que a SESAU teria desprezado deveres próprios do regular processamento da despesa pública, corroborando, pelo que se depreende do teor, impropriedades detectadas nas presentes contas, mormente no que diz respeito à preterição recorrente da regra do prévio empenhamento.

Indica, ainda, o Órgão de Controle Interno que em função de irregularidades que verificou justamente no processamento de despesas no âmbito da SESAU, no exercício/2009, teria procedido a diversos alertas, recomendações, orientações e cientificações em sucessivas oportunidades, tanto em sede de análises prévias de pagamentos, mediante a emissão de pareceres e informações em processos administrativos, quanto por ocasião da elaboração do Relatório Anual de Inspeção/2008, realizada naquela Secretaria de Estado, sem que medidas propugnadas fossem adotadas pelos responsáveis pela gestão.

No entanto, tendo-se presente o considerável distanciamento cronológico dos fatos, já que se cuida das contas do exercício de 2009, depois de transcorridos praticamente sete anos, entende-se desarrazoado baixarem-se, novamente, os autos em diligência, para o fim específico de promover-se a oitiva de quem teria dado causa ou concorrido, de algum modo, para as ocorrências indicadas pela CGE, sem perder-se de vista, ainda, que a medida pouco acrescentaria ao que já se dispõe nos autos, para fins de formação de juízo acerca das presentes contas.

A par disso, em que pese o elenco de falhas noticiadas pela CGE, nota-se que não se revestem de gravidade a ponto de justificar o adiamento da avaliação de mérito da gestão de que cuidam os presentes autos, como seria de fazê-lo ante a hipótese de dano, o que não se denota, exceto o registro de pagamentos de diárias em valor acima do permitido, que, somados, perfazem o monte de R\$ 960,00, desaconselhando, uma vez mais, as possíveis inquirições a respeito, devido à evidente inexpressividade, ao que se soma, repise-se, a constatação de que algumas, se não a maioria das ressalvas consignadas pela CGE, coincidem com as impropriedades diagnosticadas pelo TCE-RO nas presentes contas, pelas quais os responsáveis já foram devidamente instados a se defenderem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

De outro tanto, não bastasse a baixa materialidade que envolve esses fatos, dispõe-se da certificação de alçada da CGE sobre as contas, a qual, se por um lado não pode ser adotada como razão de decidir, já que não contraditada pelos responsáveis, pode servir de parâmetro, em certa medida.

Assim, no tocante ao fato de não se proceder à apropriação dos apontamentos declinados no relatório da CGE, entende-se, repisando, que o decurso de tempo havido desde as ocorrências compromete a eficácia de possíveis medidas de correção que eventualmente a Corte de Contas viesse a prolatar.

Aliás, de algum modo, o posicionamento ora proposto guarda conformidade com o esforço empreendido pelo TCE-RO em priorizar sua atuação em relação a fatos de maior relevância e oportunidade.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Reexaminados os autos, infere-se pela confirmação de impropriedades e respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

**4.1. Quanto a MILTON LUIZ MOREIRA, CPF: 018.625.948-48, Ex-Secretário de Estado da Saúde:**

**a** – Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);

**b** – Infringência às alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);

**c** – Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);

**4.2. Quanto a MILTON LUIZ MOREIRA, já qualificado, e PAULO CÉSAR BERGANIN, CPF N° 408.241.952-72, Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, a infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006 (item 2.5);**

**4.3. Quanto a MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS, CPF N° 348.532.272-53, Ex-Assessora Técnica de Contabilidade:**

**a** – Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**b** – Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em consequência das irregularidades de que padecem as presentes contas, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

**a** – pelo **JULGAMENTO IRREGULAR** das presentes contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MILTON LUIZ MOREIRA, CPF: 018.625.948-48, então Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n. 154/96;

**b** – pela aplicação de multa ao senhor Sr. MILTON LUIZ MOREIRA, CPF: 018.625.948-48, já qualificado, em razão do cometimento das irregularidades descritas no item 4.1 da *CONCLUSÃO*, acima, com fundamento no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do TCERO;

**c** – pela aplicação de multa individual aos senhores **MILTON LUIZ MOREIRA**, CPF:018.625.948-48, **PAULO CÉSAR BERGANIN**, CPF 408.241.952-72 já qualificados, em razão do cometimento da irregularidade descrita no item 4.2 da *CONCLUSÃO*, acima, com fundamento no art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do TCERO;

**d** – pela aplicação de multa a Sra. **MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS**, CPF: 348.532.272-53, já qualificada, em razão do cometimento das irregularidades descritas nos itens 4.3 da *CONCLUSÃO*, acima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**e** – pela determinação ao atual gestor do FES para que apresente as comprovações, suportadas, documentalmente, da regularização contábil da *Unidade Gestora n. 170001*, indicando a destinação do valor então remanescente (e por isso pendente) em referida rubrica, conforme reanálise acerca do fato que ensejou a infringência abordada no item 2.1, letra *d*, desta peça técnica, sob pena de aplicação de multa em caso de desatendimento, nos termos da lei.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), convergindo com entendimento firmado pelo do Corpo Técnico, opinou que seja (m) (fls.2020 -2022):

**I** – as contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, Secretário Estadual da Saúde julgadas irregulares, com supedâneo no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 25, II do Regimento Interno;

**II** – aplicada multa ao senhor Milton Luiz Moreira e Paulo César Bergamim, em razão do cometimento das irregularidades descritas no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico à fl. 2008 e 2008v, com fundamento no art. 55, I e II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno do TCE-RO;

**III** – aplicada multa, aos senhores Milton Luiz Moreira e Paulo César Bergamim, em razão do cometimento da irregularidade descrita item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico à fl. 2008v, com fundamento no art. 55, I e II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno do TCE-RO;

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

IV - aplicada multa à senhora Maria Luiza Dias dos Santos, em razão do cometimento das irregularidades descritas no item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico à fl. 2008, com fundamento no art. 55, I e II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno do TCERO.

4. Dessa forma, os autos foram redistribuídos<sup>4</sup> a este relator em 6.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde do exercício de 2009 de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário Estadual de Saúde.

6. A apreciação das contas foi submetida a julgamento em razão das informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, nos termos da imposição da Lei Federal nº 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO.

7. Oportuno registrar que, no curso do exercício em exame, foi realizada auditoria operacional para analisar a política pública de distribuição de medicamentos excepcionais (autos n. 3588/09) e fiscalização de atos e contratos para verificar a regularidade na contratação de serviços funerários (autos n. 3246/09). A auditoria operacional foi arquivada, tendo em vista que cumpriu a sua finalidade. Por outro lado, nos autos n. 3246/09, foi julgada ilegal a prorrogação contratual sem demonstração do interesse excepcional e por ter a execução contratual ultrapassou o prazo previsto legalmente (10º termo aditivo), e aplicou multa ao senhor Milton Luiz Moreira – Secretário Estadual de Saúde.

8. Passa-se à análise das contas anuais.

9. A Lei Orçamentária Anual nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008, estabeleceu para o Fundo Estadual de Saúde, dotação inicial de R\$ 385.839.780,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil e setecentos e oitenta reais). No curso do exercício, houve

<sup>4</sup> ID=513240, fl. 1772.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

suplementação de R\$ 260.109.727,33 (duzentos e sessenta milhões, cento e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) e anulação de R\$ 149.677.426,54 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme abaixo:

**10. DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Demonstrativo da Evolução Orçamentária**

<b>Título</b>	<b>Dados do Órgão Dez/2009 (Em R\$ 1,00)</b>
Orçamento Inicial	385.839.780,00
(+) Créditos Suplementares	260.109.727,33
(-) Anulação de Dotações	149.677.426,54
(=) Orçamento Final Autorizado	496.272.080,79

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC-05, às fls. 1139/1149.

11. Assim, verificou-se uma variação positiva em relação ao orçamento inicial, um acréscimo de R\$ 110.432.300,79 (cento e dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos reais e setenta e dois centavos), resultando-se numa dotação final de R\$ 496.272.080,79 (quatrocentos e noventa e seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitenta reais e setenta e nove centavos).

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Demonstrativo da Execução Orçamentária**

<b>Títulos</b>	<b>Dados do Órgão Dez/2009 (Em R\$ 1,00)</b>
A) Dotação Autorizada	496.272.080,79
B) (-) Despesa Empenhada	463.019.207,52
C) (=) Saldo Orçamentário (“A” – “B”)	33.252.873,27
D) (-) Despesa Paga	412.460.474,74
E) (=) Restos A Pagar (“B” – “D”)	50.558.732,78

Fonte: Demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – Anexo TC-05 às fls. 1139/1149, Balanço Orçamentário às fls. 898 e Balanço Financeiro às fls. 900.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

12. Verifica-se que o FES, no exercício de 2009, teve uma economia orçamentária de 6,70% (R\$ 33.252.873,27), tendo em vista que só empenhou o valor de R\$ 463.019.207,52, sendo que pagou de despesa no exercício R\$ 412.460.474,74, remanescendo o valor de R\$ 50.558.732,78 inscritos em restos a pagar.

**DOS BALANÇOS**

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

13. O Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, conforme o Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

**RECEITAS**

<b>Títulos</b>	<b>Previsão</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferença</b>
<b>Receita Corrente</b>	<b>118.483.000,00</b>	<b>106.647.361,31</b>	- <b>11.835.638,69</b>
Receita Tributária	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.882.000,00	3.656.716,52	1.774.716,52
Transferências Correntes	116.601.000,00	102.758.286,11	- 13.842.713,89
Outras Receitas Correntes	0,00	232.358,68	232.358,68
<b>Receitas de Capital</b>	<b>0,00</b>	<b>1.835.093,34</b>	<b>1.835.093,34</b>
Transferências de Capital	0,00	1.835.093,34	1.835.093,34
Soma	118.483.000,00	108.482.454,65	- 10.000.545,35
Déficits	377.789.080,79	354.536.752,87	- 23.252.327,92
<b>T O T A L</b>	<b>496.272.080,79</b>	<b>463.019.207,52</b>	- <b>33.252.873,27</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**DESPESAS**

<b>Títulos</b>	<b>Fixada</b>	<b>Realizada</b>	<b>Diferença</b>
<b>Créd. Orçamentário e Suplementar</b>	496.272.080,79	463.019.207,52	- 33.252.873,27
Superávit	0,00	0,00	0,00
<b>T O T A L</b>	496.272.080,79	463.019.207,52	- 33.252.873,27

14. A receita prevista na Lei Orçamentária Anual para o fundo de saúde foi de R\$ 496.272.080,79. Sendo sub-repassado apenas o valor de R\$ 108.482.454,65, resultando-se num déficit de R\$ 354.536.752,87.

15. Este déficit foi coberto pelo saldo entre os repasses extra-orçamentários recebidos e concedidos, no valor líquido de R\$ 310.013.001,38 e pelo saldo positivo das demais transações financeiras, abaixo demonstradas, no valor de R\$ 6.020.937,52, conforme o Balanço Financeiro (fls. 900/901).

<b>Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias do Exercício de 20 09</b>		
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
Receitas		123.847.091,52
Devedores – Entidades e Agentes	1.193.860,44	
Despesas a Regularizar	5.327.022,82	
Depósitos	66.767.475,48	
Restos a Pagar Inscritos	50.558.732,78	
( - ) Despesas		-117.826.154,00
Despesas a Regularizar	6.684.659,62	
Depósitos	66.278.847,22	
Restos a Pagar Pagos	44.862.647,16	
( = ) Resultado		6.020.937,52

16. Conforme tabela abaixo, as disponibilidades financeiras tiveram uma redução, de 2008 para 2009, de R\$ 38.502.813,97 (R\$ 95.666.024,76 – R\$ 57.163.210,79), causada pelo repasse financeiro a menor que o déficit orçamentário do exercício, considerados ainda as transações extra-orçamentárias da tabela acima (R\$ 354.536.752,87 – R\$ 310.013.001,38 – R\$ 6.020.937,52 = R\$ 38.502.813,97):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>Movimentação Financeira do Exercício de 2009</b>		
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
Disponibilidades em 31.12.2008		95.666.024,76
( - ) Déficit Orçamentário		-354.536.752,87
Receita Orçamentárias	108.482.454,65	
( - ) Despesa Orçamentária	-463.019.207,52	
( + ) Repasses Financeiros		310.013.001,38
( + ) Resultado Extra-Orçamentário		6.020.937,52
( = ) Disponibilidades em 31.12.2009		57.163.210,79

**BALANÇO FINANCEIRO**

17. O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, conforme o anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 900/901).

**RECEITAS**

<b>Títulos</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>Orçamentária</b>		<b>108.482.454,65</b>
Receita Corrente		106.647.361,31
Receita Patrimonial	3.656.716,52	
Transferência Corrente	102.758.286,11	
Outras Receitas Correntes	232.358,68	
Receita de Capital		1.835.093,34
Transferência de Capital	1.835.093,34	
<b>Extra-Orçamentária</b>		<b>471.132.932,91</b>
Restos a Pagar	50.558.732,78	
Consignações e Depósitos	66.767.475,48	
Devedores – Entidades e Agentes	1.193.860,44	
Despesas a Regularizar	5.327.022,82	
Repasse Recebido	347.285.841,39	
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>		<b>95.666.024,76</b>
Disponível	95.666.024,76	
<b>T O T A L</b>		<b>675.281.412,32</b>



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**DESPESAS**

<b>Títulos</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>Orçamentária</b>		<b>463.019.207,52</b>
Saúde	463.019.207,52	
<b>Extra-Orçamentária</b>		<b>155.098.994,01</b>
Restos a Pagar	44.862.647,16	
Consignações e Depósitos	66.278.847,22	
Despesas a Regularizar	6.684.659,62	
Repasse Concedido	37.272.840,01	
<b>Saldo Para o Exercício Seguinte</b>		<b>57.163.210,79</b>
Disponível	57.163.210,79	
<b>T O T A L</b>		<b>675.281.412,32</b>

O Quociente do Resultado da Execução Financeira do FES evidencia a seguinte posição:

Receita Orçamentária + Extra Orçamentária	R\$ 579.615.387,56	
-----		= R\$ 0,94
Despesa Orçamentária + Extra Orçamentária	R\$ 618.118.201,53	

18. No exercício de 2009, o Fundo Estadual de Saúde contabilizou receita (orçamentária e extra-orçamentária) de R\$ 579.615.387,56 e despesa (orçamentária e extra-orçamentária) de R\$ 618.118.201,53, chegando-se ao coeficiente de **0,94**, o que demonstra que para cada 1 real de despesa efetuada, o FES recebeu **R\$ 0,94** (noventa e quatro centavos). Contudo, fazendo-se o confronto entre o saldo do início do exercício (R\$ 95.666.024,76) com o do final do exercício (R\$57.163.210,79), observa-se que houve superávit financeiro de R\$ 38.502,813,97.

**DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

19. A Demonstração das Variações Patrimoniais tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, conforme o anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 905), conforme demonstrativo a seguir:

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VARIAÇÕES ATIVAS**

<b>Títulos</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>Resultante da Execução Orçamentária</b>		<b>505.776.271,60</b>
<b>Receita Orçamentária</b>		<b>108.482.454,65</b>
Receita Corrente	106.647.361,31	
Receita Patrimonial	3.656.716,52	
Transferências Correntes	102.758.286,11	
Outras Receitas Correntes	232.358,68	
Receita de Capital	1.835.093,34	
Transferências de Capital	1.835.093,34	
<b>Interferências Financeiras Recebidas</b>		<b>347.285.841,39</b>
Repasso Recebido	347.285.841,39	
<b>Mutações Ativas de Despesa de Capital</b>		<b>50.007.975,56</b>
Desincorporação de Obrigações	50.007.975,56	
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>		<b>35.943.368,43</b>
<b>Mutações Ativas</b>		<b>35.943.368,43</b>
Incorporações de Ativos – Bens Imóveis	3.360.062,18	
Incorporações de Ativos - Bens Móveis	9.679.410,04	
Desincorporação de Passivo – Restos a Pagar	22.903.896,21	
<b>Total das Variações Ativas</b>		<b>541.719.640,03</b>
Resultado Patrimonial		0,00
Déficit Verificado	0,00	
<b>Total Geral</b>		<b>541.719.640,03</b>

**VARIAÇÕES PASSIVAS**

<b>Títulos</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
<b>Resultante da Execução Orçamentária</b>		<b>500.292.047,53</b>
<b>Despesa Orçamentária</b>		<b>463.019.207,52</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>451.835.428,64</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	227.295.004,20	
Outras Despesas Correntes	224.540.424,44	
<b>Despesa de Capital</b>	<b>11.183.778,88</b>	
Investimentos	11.183.778,88	
<b>Transferências Correntes Concedidas</b>		<b>37.272.840,01</b>
Repasso Concedido	37.272.840,01	
<b>Independentes da Execução Orçamentária</b>		<b>20.345.853,41</b>
<b>Mutações Passivas</b>		<b>20.345.853,41</b>

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Desincorporação de Ativos – Bens e Valores (almoxarifado)	20.345.853,41	
<b>Total das Variações Passivas</b>		<b>520.637.900,94</b>
<b>Resultado Patrimonial</b>		<b>21.081.739,09</b>
Superávit Verificado	21.081.739,09	
<b>Total Geral</b>		<b>541.719.640,03</b>

20. Analisando o Demonstrativo de Variações Patrimoniais, verificamos que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido no exercício anterior	R\$	338.545.974,98
( + ) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	21.081.739,09
<b>( = ) Ativo Real Líquido em 31/12/2009</b>	<b>R\$</b>	<b>359.627.714,07</b>

21. A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP demonstrou um superávit de R\$ 21.081.739,09, que, somado ao saldo inicial do exercício, monta R\$ 359.627.714,07, valor que se coaduna com o registrado no Balanço Patrimonial (fl 903).

### BALANÇO PATRIMONIAL

22. O Balanço Patrimonial tem por finalidade demonstrar sinteticamente o patrimônio da entidade no final do exercício de 2009, conforme o anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 903), e se apresenta da seguinte forma:

#### ATIVO

Títulos	R\$	R\$
<b>Ativo Financeiro</b>		<b>314.162.719,74</b>
Disponível	57.163.210,79	
Créditos Em Circulação	915.495,61	
Valores Pendentes a Curto Prazo	1.357.636,80	
Bens e Valores em Circulação	254.726.376,54	
<b>Ativo Permanente</b>		<b>99.593.234,14</b>
Imobilizado	99.593.234,14	

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

<b>Soma do Ativo Real</b>		<b>413.755.953,88</b>
<b>Ativo Compensado</b>		<b>21.578.750,40</b>
Compensações Ativas Diversas	21.578.750,40	
<b>Total Geral</b>		<b>435.334.704,28</b>

PASSIVO

Títulos	R\$	R\$
<b>Passivo Financeiro</b>		<b>54.128.239,81</b>
Depósitos	3.569.507,03	
Obrigações Em Circulação	50.558.732,78	
<b>Soma do Passivo Real</b>		<b>54.128.239,81</b>
<b>Saldo Patrimonial</b>		<b>359.627.714,07</b>
Ativo Real Líquido	359.627.714,07	
<b>Passivo Compensado</b>		<b>21.578.750,40</b>
Compensações Passivas Diversas	21.578.750,40	
<b>Total Geral</b>		<b>435.334.704,28</b>

23. A situação financeira Patrimonial do FES evidencia a seguinte posição:

Ativo Financeiro	R\$ 314.162.719,74	
-----		= R\$ 5,80
Passivo Financeiro	R\$ 54.128.239,81	

24. No exercício de 2009, o FES demonstra o coeficiente de 5,80, indicando que para cada 1 (um) real de dívida, o Fundo Estadual de Saúde dispõe de R\$ 5,80 de ativo financeiro para fazer face a tais obrigações. Portanto, uma situação financeira, a curto prazo, positiva.

25. O coeficiente econômico-financeiro do FES apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real	R\$ 54.128.239,81	
-----		X 100 = 13,08%
Ativo Real	R\$ 413.755.953,88	

26. O índice acima demonstra que as dívidas do Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2009, representam 13,08% do Patrimônio ou Ativo Real.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

27. Em relação aos balanços contábeis, a unidade técnica deste Tribunal apontou irregularidades, que, mesmo chamado os responsáveis para justificar, remanesceram inconformidades.

**DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO**

28. O **Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado – CGE** indicou reiteradas irregularidades de cunho procedimental, apesar de ter procedido alertas, recomendações, orientações, não foram tomadas pelo gestor da SESAU, momento em que emitiu Certificado de Auditoria classificando as contas em **GRAU IRREGULAR**.

29. O corpo técnico noticiou que as falhas apontadas pela CGE, ainda que relevantes, não se revestiam de gravidades a ponto de chamar os responsáveis para se manifestarem, ante o transcurso de mais de 9 (nove) anos dos fatos, tampouco buscar reaver o eventual dano de R\$ 960,00 (novecentos reais) relativo ao pagamento de diárias a maior em face da baixa materialidade.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

30. A análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde teve como base os documentos e demonstrativos contábeis, bem como na verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com ênfase, principalmente, para o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal para aplicação de recursos em ações e serviços de saúde pública.

31. A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu parecer pela irregularidade das contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2009.

32. Ademais, a fiscalização do Tribunal detectou ilegalidade na prorrogação contratual de serviços funerários sem demonstração do interesse excepcional e por ter a execução contratual ultrapassou o prazo previsto legalmente (autos n. 3246/09), e aplicou multa ao senhor Milton Luiz Moreira – Secretário Estadual de Saúde.

33. De se destacar que o Relatório de Análise de Defesa pelo corpo técnico não apontou impropriedades danosas ao erário, mas irregularidades formais de natureza grave (ID 312209), quais sejam:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- 1) – Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);
- 2) – Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);
- 3) – Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);
- 4) - Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infrigência desde o exercício *de 2006 (item 2.5)*;
- 5) - Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.
- 6) - Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);

34.As impropriedades apontadas maculam sobremaneira as contas em análise, pois, além daquelas formais que seriam merecedoras apenas de recomendações, restaram, também, graves irregularidades que denotam descontrole por parte do Gestor do ente jurisdicionado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

35. *In casu*, vejo que é desnecessária uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos no relatório técnico, considerando a uniformidade dos posicionamentos técnico e ministerial, e também em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, portanto, utilizar-se-á a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*, que encontra guarida na jurisprudência, utilizada, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>5</sup> e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).<sup>6</sup>

36. Ao analisar o relatório técnico verifiquei que o corpo técnico se manifestou nos autos com clareza de detalhes (fls. 2001/2009). Por este motivo, acolhe-se a manifestação técnica, integrando seus argumentos aos fundamentos desta proposta de decisão:

Em relação à irregularidade 1, a unidade técnica assim se manifestou:

(...) Quanto a esta infringência, enfatize-se que foi encaminhado inicialmente a esta Corte uma Minuta do Relatório do Gestor das Contas, sem assinatura e desacompanhada do comparativo dos três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas que dispõe a Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, seguido das ações efetivamente realizadas.

O Defendente por meio de sua defesa apresentou o Relatório do Gestor das Contas juntado aos autos, fls. 1.865 /1.982, o que se poderia sugerir que atendido o dever de remessa do citado documento, porém, **permanece a infringência** à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n.13/TCER-04, por não constar na referida peça o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos, quanto às ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e as ações efetivamente realizadas, de forma que não se consegue averiguar a evolução da unidade orçamentária no decorrer de sua gestão, indo de encontro ao princípio da continuidade, além de a omissão não permitir a análise evolutiva de suas atividades, permanecendo a infringência neste sentido.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, também, no art. 37, *caput*, que a Administração deve ser eficiente, o que, no caso, requer da SESAU a adoção de controles (adequados) que possibilitem a reposição de estoques, tempestivamente, para, assim, dar cumprimento ao que exige o artigo 60 da Lei 4.320/64. Pelo exposto, diante da falta de justificativas plausíveis, permanece a irregularidade.

Em relação à irregularidade 2, a unidade técnica assim se manifestou:

(...) Conforme alegação, de fato, o CD foi entregue e nele deveriam constar os Relatórios e Inventários de Estoque, Móveis e Imóveis, todavia, o conteúdo da mídia não se presta a

<sup>5</sup> (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011, STF. MS 27350 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/05/2008, publicado em DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008).

<sup>6</sup> TCU. Processo n. 018.509/2008-9. Ac. 2735/2012. Rei. Min Valmir Campeio. Data da sessão: 10/10/2012).  
Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

demonstrar adequadamente aos comandos legais e regulamentares tidos como infringidos, pois o Inventário dos Materiais de Consumo e o Inventário dos Bens Móveis, constantes no CD, não atendem às normas de contabilidade e da administração pública, devido à imprecisão e falta de fidedignidade de seu conteúdo, revelando a ausência de dados e consequente descontrole, pesando ainda para a configuração da desconformidade a ressalva decorrente da ausência do Inventário dos Bens Imóveis, o que, por si só, já seria suficiente para caracterizar ofensa ao regramento aplicável ao caso.

Nesse sentido, por não se prestarem a demonstrar a realidade do ente quanto a seus bens de consumo, móveis e imóveis, é como se, em termos práticos, os respectivos inventários não tivessem sido apresentados, como exige as normas de regência, ao que se acrescenta o fato de que sequer foi exibido, nem mesmo por ocasião da defesa, o já citado Inventário de Bens Imóveis, deixando o defendente de colher a oportunidade de suprir a pendência, contrariando, inclusive, o que arguiu ao cogitar da hipótese de extravio ou perdimento de peças.

Pelo exposto, permanece, portanto, o apontamento

Em relação à irregularidade 3, a unidade técnica assim se manifestou:

(...) Visto que o plano plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual foram instituídos com o objetivo de se obter um bom planejamento, com previsão de atender às diversas peculiaridades no decorrer da gestão, em especial na área da saúde, de sorte que a justificativa acima apresentada não pode ser acolhida, pois, notadamente, nessa área, repita-se, necessita-se de remédios, ininterruptamente, dentre outros itens essenciais à prestação dos serviços públicos de saúde, que servem de parâmetro para o regular funcionamento da entidade.

Assim, mesmo em relação a medicamentos, salvo casos excepcionalíssimos, sequer mencionados pela defesa, como justificativa, há muito não mais remanescem dúvidas de que é perfeitamente factível gerenciar as demandas e planejar as aquisições, dando efetividade ao plano de ações previsto.

Bem longe disso, o que se vê aqui, a julgar pelo montante dos recursos carreados a despesas não planejadas, realizadas sem prévio empenhamento, é uma postura de completa indiferença às fases da despesa pública, a começar pelo descaso para com atividade de planejamento das demandas, com respectivos quantitativos e recursos para fazer-lhes frente, devidamente consignados nos instrumentos legais de orçamentação, que norteiam as ações do Poder Público, sobretudo, a LOA.

Em relação à irregularidade 4, a unidade técnica assim se manifestou:

A defesa não apresentou manifestação em relação em esse fato, nem mesmo por parte do Senhor Milton Luiz Moreira, muito menos o Sr. Paulo César BERGANIN, que sequer veio aos autos, o que, por evidente, autoriza a que se presuma a veracidade do apontamento, conforme já consignado, anteriormente, sobre a expedição do Termo de Revelia n. 303/2011 (fl. 1.858). Assim, não há alternativa que reiterar a irregularidade.

Em relação à irregularidade 5, a unidade técnica assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(...) – Já em relação aos fatos indicados sobre a **Conta Corrente n. 5804-4** não houve posicionamento da defesa, de modo específico, como o caso requer, de sorte que cabe simplesmente reiterar apontamento, nesse particular.

– No tocante à **Conta Corrente n. 7540-X** Agência 2757-X do Banco do Brasil, disposto à fl. 1472, foi relatado sobre a semelhança existente com outro C/C (n. 7326-1), aduzindo-se, nesse sentido, que conta bancária em questão (destacada) foi utilizada somente até o início do ano de 2009, com a finalidade apenas de efetuar pagamentos de ajuda de custo a pacientes em tratamento, que se encontravam fora do domicílio e também de outras despesas oriundas de mandados judiciais. Após analisados os documentos que foram anexados pela defesa referente a essa C/C (fls. 1603 a 1609), verifica-se que há apenas solicitações por parte da Gerência Estadual de Saúde, por meio de memorandos e ofícios encaminhados a uma gerente de contas do Banco do Brasil, que por sua vez não atendeu a esses expedientes, fornecendo as informações solicitadas. Assim sendo, tem-se que não houve os esclarecimentos necessários acerca dessa C/C, além disso, existe também a o registro de movimentações que foram realizadas até meados de setembro de 2009, fato este que contradiz a defesa, quanto ao período de uso da mesma C/C.

Em relação à irregularidade 6, a unidade técnica assim se manifestou:

Conforme demonstrado nos argumentos apresentados em conjunto com os documentos juntados pela defesa, existiu razão em sua forma de registro, permitindo dentro de sua realidade o controle necessário e também os insumos necessários para que a prestação de serviços ocorresse de forma contínua. O memorando n. 085/2011/GAT/SESAU, que consta à fl. 1660, comprova que não havia controle de estoque ou pelo menos não comprovou existir. Assim, não ficou evidenciado que tais materiais eram de consumo imediato e/ou que eles não deveriam ser controlados pelo almoxarifado.

Neste caso, permanece a responsabilidade da Sra. Maria Luiza Dias dos Santos, que, por desconhecer os procedimentos necessários para aquisição de peças e acessórios, não deveria contabilizá-las como consumo imediato.

### **DA PRESCRIÇÃO**

37. As irregularidades formais apontadas, tanto pelo corpo técnico como pelo MPC, demandariam eventual aplicação de multa aos responsáveis.

38. Contudo, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – relator José Euler Potyguara), que definiu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição ordinária e em 3 (três) para a prescrição intercorrente quando constatada paralisação processual sem conteúdo juridicamente relevante, para fins de aplicação de multa:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I** – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

**II** – Incide a prescrição intercorrente nos processos de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou de despacho que contenha carga axiológica juridicamente relevante, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

**III** – Quando o fato objeto da ação punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal, desde que a ação penal esteja devidamente instaurada;

**IV** – Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, individualmente, nos termos abaixo consignados:

**a)** pela notificação ou citação válidas do acusado;

**b)** por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

**c)** pela decisão condenatória recorrível;

**d)** por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da Administração Pública;

**V** – Suspende-se a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Gestão.

39. Compulsando-se os autos, verifica-se que as irregularidades formais ocorreram **no ano de 2009**. O relatório do corpo técnico, com viés acusatório (1º marco interruptivo – ato inequívoco que importe apuração do fato), foi emitido em setembro de 2010 (fls. 1429/1456). Os mandatos de audiência (2º marco interruptivo – notificação válida) foram recebidos pelos responsáveis Paulo César Bergsamin em 30/3/11 (fl. 1464), Maria Luzia Dias dos Santos em 14/4/11 (fl. 1465) e Milton Luiz Moreira em 14/6/11 (fls. 1807/1809).

40. Desse modo, como se passaram mais de 5 (cinco) anos, do chamamento em audiência (ano de 2011) até o presente julgamento (ano de 2018), atraiu a prescrição ordinária quinquenal.

## DISPOSITIVO

41. Em razão do exposto, convirjo ao posicionamento da unidade técnica, roborado pelo Ministério Público de Contas, e submeto à 2ª Câmara desta corte de Contas a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

- 1) – Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);
- 2) – Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);
- 3) – Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);
- 4) - Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício *de 2006* (item 2.5);
- 5) - Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.
- 6) - Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**7) - Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial** (autos n. 3246/2009) pela ilegal prorrogação do contrato n. 54/PGE-2004, em afronta ao art. 57, § 4º, da Lei n. 8666/93.

**II – Deixar de aplicar** multa aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – relator José Euler Potyguara);

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor e atuais responsáveis pela contabilidade e controle interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Arquivar** os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

“Presidente, na mesma linha do Processo n. 1466/15, vou pedir vista do Processo n. 1707/10, que eu vou comparar os dois.”



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - 05 de dezembro de 2018

VOTO VISTA

CONSELHEIRO REVISOR FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Versam estes autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, na qualidade de Secretário Estadual de Saúde, tendo com Relator Originário o ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, transferida ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em atendimento à Decisão nº 148/2017-CG, levada a julgamento na sessão da 2ª Câmara de 5 de setembro de 2018.

2. Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria diante de possível disparidade de critério para julgamento de Contas com irregularidades formais semelhantes. A proposta de voto pela Irregularidade das Contas, apresentada pelo excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, foi fundamentada nas seguintes irregularidades:

1) - Infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);

2) - Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);

3) - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);

**4)** - Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006 (item 2.5);

**5)** - Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.

**6)** - Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 - Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);

**7) - Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial** (autos n. 3246/2009) pela ilegal prorrogação do contrato n. 54/PGE-2004, em afronta ao art. 57, § 4º, da Lei n. 8666/93.

3. De início, insta destacar que, das irregularidades constatadas, a meu ver, a de maior gravidade seria a de número **3)** na proposta de voto do Relator, apontando a realização despesas sem o prévio empenho no valor de R\$2.297.723,21, conforme descrição das notas de empenho nos 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que a depender do caso, poderia macular as contas. Contudo, verifica-se do Relatório Técnico, conforme tabela transcrita na íntegra abaixo, que no montante apontado como “despesa sem prévio empenho” a maioria das notas fiscais emitidas são de 2008, demonstrando que existem despesas que não são do exercício sob análise, podendo se tratar de reconhecimento de dívida do exercício anterior. Vejamos:

Nota de Empenho	Descrição	Fls.	Valor (R\$)
2009NE00741	Despesa com aquisição de material hospitalar conforme NF 00491/2008.	1412	70.225,00
2009NE00829	Despesa com aquisição de medicamentos conforme NFs 0032, 0019 e 011/2008.	1413	94.403,99
2009NE00790	Despesa com aquisição de medicamentos para atender a GAF, conforme NFs em anexo.	1414	1.093.693,92
2009NE00789	Despesa com aquisição de medicamentos conforme NFs 3392, 34011, 33875, 33668, 785, 693, 649, 33759, 545, 33997, 33872, 33629 e 33600/2008.	1415	451.969,63
2009NE00947	Despesa com aquisição de medicamentos conforme NFs 26256, 286, 284, 285, 30832, 32594, 865, 987, 988, 33391, 871, 527, 630, 751, 34097, 051, 052, 095, 096, 129, 094 e 120 em anexo.	1416	51.508,89
2009NE01269	Despesa com aquisição de medicamentos conforme NFs 3035, 2848, 2952, 2901, 2476, 0621, 2063, 0694 e 0786/2009.	1421	243.993,54
2009NE04355	Importância que se destina com aquisição de gás medicinal,	1427	170.566,00



Proc.: 01707/10

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

	conf. NFs 069254 e 069524/2008.		
2009NE04424	Despesa com aquisição de medicamentos conforme NF 3330/08 em anexo.	1428	121.362,24
Total			2.297.723,21

Fonte: Relatório Técnico, fls. 1444 dos autos (e também do Documento ID=31012, sem número de folhas)

4. Tal constatação fragiliza o apontamento e deixa evidente que demandaria uma melhor análise desses documentos **para imputar tal responsabilidade ao Gestor**. Nesse sentido, há que se considerar o transcurso do tempo (9 anos) e seus efeitos. **Posto isso, deixo de imputar esta irregularidade ao Gestor.**

5. Ademais, o apontamento 7), acima transcrito, não foi objeto de análise dos Relatórios Técnicos destes autos e nem mesmo constou do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 34/2010, às fls. 1458/1460, mas, foi objeto de processo autuado no ano de 2009, o qual foi julgado nos termos do Acórdão nº 89/2010 - Pleno, que considerou "ILEGAL a prorrogação do Contrato nº. 54/PGE-2004, materializada por meio do 10º Termo Aditivo, por contrariar o disposto no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93," com aplicação de multa ao Gestor. **Destarte, entendo que não deve fazer parte dos presentes autos.**

6. Pois bem, observo que **não se faz necessário analisar os demais achados que conduziram à proposta de emissão de julgamento pela Irregularidade das Contas** com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, vez que corroboro a permanência dos achados apontados pelo Corpo Técnico, pois, como já mencionado o cerne da questão está no reflexo dos achados para o julgamento do mérito das contas.

7. Há que se ressaltar que o Relator aduziu "as irregularidades formais apontadas, tanto pelo corpo técnico como pelo MPC, demandariam eventual aplicação de multa aos responsáveis." Contudo, pelos fundamentos apresentados na proposta de voto, demonstrou a prescrição.

8. Corroboro na íntegra este posicionamento, pois a aplicação de sanção nas Contas do exercício de 2009, nos termos do art. 18, parágrafo único da Lei nº 154/1996, se cabível, inibiria a continuidade de impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal nos anos seguintes, contudo, dado o lapso de tempo transcorrido da citação dos responsáveis até a presente data, apontado no parágrafo 39 da proposta de voto apresentada pelo Relator, verifica-se a prescrição.

9. Ademais, insta observar que na mesma sessão, ou seja, em 5 de setembro de 2018, o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição ao Relator Paulo Curi Neto, apresentou proposta de voto para a Prestação de Contas do FES - exercício 2014, Processo nº 01466/15, destacando o julgamento das Contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013, também da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, no qual foi constatada a continuidade das irregularidades formais verificadas nestes autos, com julgamento pela Regularidade com Ressalvas, conforme a seguir:

9.1 Acórdão AC2-TC 00010/18, referente ao Processo nº 01888/13/TCE-RO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES - exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regular** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Ricardo Sousa Rodrigues (Secretário de Estado da Saúde no período de 07/12/11 a 14/02/12), nos termos do artigo 16, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão da ausência de constatação de infrações de sua autoria/responsabilidade;

**II - Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida (Secretário de Estado da Saúde no período de 15/2 a 21/11/12), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões de reais;

2) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

3) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III, da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo;

4) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; e

5) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

**III - Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2012, com relação ao Senhor Williams Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde, no período 22/11 a 31/12/12), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

1) infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da IN 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

2) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III, da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo;

3) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; e

4) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

**IV - Conceder quitação aos responsáveis** nominados acima, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafos únicos, do Regimento Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**V - Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis**, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação deste Voto;

**VI - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde**, ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

**VII - Enviar cópia** desta Decisão ao Conselho Estadual de Saúde;

**VIII - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis**, identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**IX - Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

9.2

Acórdão AC2-TC 01197/17 , referente ao Processo n° 01541/14/TCE-RO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2013, com relação ao Senhor Willianes Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das seguintes irregularidades: 01) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88, c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 02) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolo patrimonial dos Bens de Consumo; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolo patrimonial dos Bens Móveis; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolo patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 05) descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 - 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como "Outros Serviços de Terceiros" e 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n° 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n° 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

**II - Conceder quitação ao Secretário de Estado da Saúde**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III - Deixar, excepcionalmente, de aplicar multa aos responsáveis**, haja vista não ter havido dano ao erário, bem como devido às situações peculiares que permearam as contas em exame, conforme consignadas na fundamentação deste Voto;

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

38 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IV - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde** para que, após adotar todas as providências necessárias ao recebimento dos créditos relativos às despesas registradas para regularização posterior, apresente, por conseguinte, os respectivos resultados obtidos com tais medidas na prestação de contas do exercício de 2017;

**V - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. WAGNER GARCIA DE FREITAS, e ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA,** que aperfeiçoem as técnicas de planejamento para evitar novos déficits financeiros, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade e Eficiência), ao art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**VI - Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA,** que quando da inscrição de Restos a Pagar Não Processados sejam anulados os RPNP porventura existentes que não atendam a nenhum destes critérios indicados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

a) o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou

b) O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

**VII - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde,** ou a que vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de reprovação das contas e de aplicação de multa:

a) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88, c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, alusivos à omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

b) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, no tocante ao total des controle patrimonial dos Bens de Consumo afetos ao FES;

c) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, acerca do des controle patrimonial dos Bens Móveis afetos ao FES;

d) Descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, relativo à má gestão e des controle patrimonial decorrentes da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

e) Descumprimento ao disposto no §1º do art. 18 da LC n. 101/00 e ao item II da Decisão n. 177/2012 - 2ª Câmara - TCER, por emitir notas de empenho de despesas de terceirização de mão de obra (substituição de mão de obra dos quadros próprios de pessoal) como "Outros Serviços de Terceiros";

f) Descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto nº 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações.

**VIII - Determinar à SGCE** que, quando do exame das Prestação de Contas do FES, referente ao exercício de 2017, inclua em sua avaliação o exame da determinação contida no item IV desta Decisão;

Acórdão AC2-TC 00875/18 referente ao processo 01707/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 45



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IX - Enviar cópia** deste acórdão ao Conselho Estadual de Saúde;

**X - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, via Ofício, Secretário de Estado da Saúde, e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**XI - Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

9.3 Como bem destacou a mencionada proposta de Voto, o acolhimento da proposta do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, pela Irregularidade das Contas, esbarra em um óbice, pois, as contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013, as quais apresentaram as irregularidades formais semelhantes a destes autos em continuados exercícios do FES, foram julgados por esta Corte **Regulares com Ressalvas, sem aplicação de multa aos responsáveis, na senda da propositura do parecer ministerial.**

10. Quanto a Prestação de Contas do FES - exercício de 2011, Processo nº 01884/12/TCE-RO, observa-se que não está apta a julgamento.

11. Dessa forma, prestigiando o princípio da confiança e da segurança jurídica em razão de que as irregularidades remanescentes possuem natureza formal a exemplo do ocorrido nas Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013 do FES, dissinto da proposta de Voto apresentada pelo excelentíssimo Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, pela Irregularidade das Contas, coadunando, entretanto, pela pertinência de multa, nos termos do art. 18, parágrafo único da Lei nº 154/1996, cujo objetivo, neste caso, seria pedagógico, com o fim de evitar a continuidade das irregularidades constatadas, contudo, tal propositura encontra-se prejudicada, conforme já discorrido, em razão da incidência da prescrição.

## DISPOSITIVO

12. Ante o exposto, em respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, esposado por meio do Parecer nº 604/2017-GPYFM<sup>7</sup>, e ao Relatório e a Proposta de Decisão do eminente Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, dos quais peço *vênia* para **dissentir** quanto ao mérito, submeto à deliberação desta egrégia Câmara o seguinte **VOTO VISTA**:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FES, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 24, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

<sup>7</sup> Documento ID=512558.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

1) Infringência à alínea “a” do inciso III, do art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme item 2.1 do Relatório Técnico, sob a ID=312209;

2) Infringência as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, do art. 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei nº 4.320/64, por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis, conforme item 2.2 do Relatório Técnico, sob a ID=312209;

3) Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006, conforme item 2.2 do Relatório Técnico, sob a ID=312209;

4) Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridos nas contas correntes nºs 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica, conforme item 2.4 do Relatório Técnico, sob a ID=312209; e

5) Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 - Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a); conforme item 2.4 do Relatório Técnico, sob a ID=31012.

**II - Conceder quitação** ao Responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RO;

**III - Deixar de aplicar** multa aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (Processo nº 01449/16 - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) e APL-TC 00075/18 (Processo nº 03682/17 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello);

**IV - Determinar aos atuais Secretários de Estado da Saúde, de Finanças e de Planejamento**, que aperfeiçoem as técnicas de planejamento, em atenção ao art. 37 da Constituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Federal (princípios da legalidade e eficiência), ao art. 48 da Lei nº 4.320/64 e aos art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00;

**V - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde**, ou a quem vier a substituí-lo a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência das irregularidades constatadas nas prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa:

**VI - Dar ciência**, via Ofício, do teor desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ficando registrado que o Voto-Vista, a proposta de Voto do Relator e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - Pce; e

**VII - Comunicar o teor desta decisão**, via ofício, aos atuais Secretários de Estado da Saúde, de Finanças e de Planejamento, para o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VIII - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

## DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

### **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

O Processo n. 1466/15 e o Processo n. 1707/10 trouxemos na última sessão. Na realidade houve um convencimento do próprio Ministério Público, que tinha questionado, uma vez que as prestações de contas 2011, 2012, 2013, 2014 foram praticamente todas encaminhadas juntamente. Por isso que na realidade nós entendemos pela regularidade. O próprio Ministério Público na reunião anterior se convenceu que de fato as prestações de contas foram mandadas todas juntas, não tinha como ter um deslinde diferente. Então, esses dois processos nós estamos julgando regular com ressalvas.

Pronunciamento Ministerial

### **ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Quero fazer menção aos processos 5 e 6 da pauta, se tratam de processos em que há manifestação ministerial, pelo menos no feito aqui, no sentido de julgar irregular as contas. Realmente essa informação adicional agora não vinha ao meu conhecimento, de que havia entendimento ministerial em sessão pela regularidade das contas. Dado o desconhecimento dos motivos, mas a título mesmo de assegurar o entendimento já que eu exarei o Parecer n. 404, na análise documental do feito, mantenho a irregularidade das contas com multa aos responsáveis, diante do cenário que até então tinha sido analisado.

### **PAULO CURI NETO**

Eu entendo que essa prestação de contas do FES de 2009 não tem a mesma característica dessa prestação de contas de 2014 do FES, essa gestão aqui desse então Secretário Milton foi bastante acidentada. Há inúmeras condenações desse gestor em inúmeros processos, talvez dezenas de processos, débitos que talvez tenham ultrapassado a casa dos bilhões, sei que são centenas de milhões,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

de multa, de dano ao erário etc. No caso, acho que se está adequadamente embasada a proposta do eminente Conselheiro Erivan, do encaminhamento pela reprovação das contas, porque nós temos aqui uma situação de cancelamento de empenho que não foi pontual, foi generalizada, de despesa sem prévio empenho generalizada. Os valores são extremamente acentuados, há aqui despesa sem prévio empenho de R\$ 2.297.723,21, isso num ambiente em que não se apurou sequer o tanto de despesa que a SESAU efetuava por mero reconhecimento de dívida, já que não houve auditoria nesse exercício. Era uma situação caótica e gravíssima, então vou pedir licença ao nobre Conselheiro Francisco Carvalho para acompanhar o voto do Conselheiro Erivan.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Eu fui relator original desse processo, trazendo a proposta de decisão, então, em razão do pedido de vista do Conselheiro Francisco Carvalho, fui de fato fazer uma análise bem amíúde desse processo relativo ao exercício de competência 2009. De fato, a unidade técnica fala que houve realização de despesa sem prévio empenho, mas em verdade o que ocorreu nesse processo é que essas despesas a que a unidade técnica se reporta, de fato, são despesas que foram realizadas no exercício 2008. Então, as notas fiscais foram emitidas lá em 2008 e o corpo técnico afirma que há uma evidência de que a despesa já havia sido liquidada quando do empenhamento, mas ele não desincumbiu de demonstrar que efetivamente houve esse pagamento em duplicidade ou essa liquidação em duplicidade. Consultando de fato as notas de empenho, grande parte delas se refere à despesa de exercícios anteriores. Então ela foi empenhada nesse ano de 2009 relativa a despesas de exercício anterior. Aparentemente, no exercício de 2009, no meu ponto de vista, não se caracterizou despesa sem prévio empenho, porque esses empenhos de 2009, grande parte deles, são na modalidade de aplicação 91, ou seja, está se empenhando despesas que não foram no exercício anterior. Então, me parece que essas irregularidades, despesas sem prévio empenho, não ocorreram no exercício de 2009, e sim no exercício de 2008.

**PAULO CURI NETO**

Mas estão apreciadas aqui.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Pois é, mas em 2009 elas foram realmente saneadas com a emissão de empenho de despesa de exercício anterior. Elas não foram empenhadas lá em 2008.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Erivan, se o empenho é *a posteriori* e a despesa já se consumou, ocorreu despesa sem prévio empenho.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Isso. Mas ocorreu em 2008, não em 2009.

**PAULO CURI NETO**

É, mas nada impede que se apure aqui. Era o mesmo gestor.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Pois é, mas a unidade técnica não foi conclusiva. Ela traz aqui uma evidência de que havia sido liquidada quando do empenhamento. Se não foi nem empenhada, aparentemente aqui não desincumbiu de demonstrar isso. Trazendo as contas de 2008. Pelo fato de a unidade técnica não ter sido conclusiva nesse ponto, trouxe mais dúvida do que certeza. Era interessante aqui que demonstrasse que no exercício de 2008 de fato não haviam sido empenhadas essas despesas para efeito de comparativo.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Erivan, eu poderia complementar sua análise? Veja bem, o que aconteceu aqui foi empenhamento já no ano seguinte (2009) de despesas que não foram empenhadas em 2008, mas por reconhecimento de dívidas. Então, é uma prática, talvez até pior do que não empenhar despesas, porque é fuga do procedimento licitatório. É uma forma de regularizar situações que aconteceram antes, de uma forma totalmente distorcida da legislação. No meu ponto de vista, é gravíssimo. Além de outras irregularidades aqui com total descontrole de bens patrimoniais e outras impropriedades mais, que por mais que separássemos aqui essa outra dizendo que não fosse despesa sem prévio empenho, mas aconteceu reconhecimento de dívida. Fora isso, todos nós temos conhecimento da gestão caótica que teve a SESAU nesse período de vários processos que passaram por aqui envolvendo secretários e outros, com valores de dano ao erário exorbitantes, dezenas de milhões como falou o Dr. Paulo Curi.

**PAULO CURI NETO**

Isso aqui é a ponta do *iceberg*, quando houve auditoria pegaram isso. Foram dezenas de milhões.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Eu não me prendo muito ao que aconteceu, eu me prendo dentro do processo. Então, na realidade se eu tivesse que analisar todos os processos que eu analisei em função dos fatos, do que se falou, do que se comenta, um dos maiores prejudicados na minha vida era eu mesmo. Então, eu não posso analisar isso, eu tenho que me prender dentro do processo. E nesse processo não ficou claro e evidente a certeza que tenha acontecido isso, agora eu não julgo pensando no que falam e no que dizem e no que não disseram, eu julgo dentro do processo. Por isso, vou manter o meu voto.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Francisco, nós estamos julgando com base no processo e com base em outros processos também, que são referenciais para julgarmos. Se há uma pessoa que respondeu a inúmeros processos e foi absolvida em todos, isso é um indicativo de que ela tem um passado idôneo para fortalecer e solucionar eventuais dúvidas que a gente tenha nesse processo. Isso é jurídico.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Eu vou sugerir que de fato afastassem as irregularidades, porque no meu entender essas irregularidades são do exercício de 2008, não de 2009. Eu ia fazer essa sugestão de modificação da minha proposta, justamente por isso. Das notas fiscais informadas pela unidade técnica, algumas foram reconhecimento de dívida e outras que foram empenhamento de competência do exercício de 2009. No meu entender, não vi irregularidade. Essa irregularidade, no meu entender, deve ser considerada no exercício de 2008.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**OMAR PIRES DIAS**

O item V que está no rol de irregularidade que foi apontado pelo corpo técnico mostra um total descontrole de movimentações bancárias em contas, que não há sequer registro.

**PAULO CURI NETO**

Veja, em relação a essa questão de ser de 2008, sendo o mesmo gestor, estando ela apreciada aqui, não há nenhum óbice a que a gente analise conclusivamente ela em 2009 nessa prestação de contas, até porque foi o momento em que ela foi relatada e o responsável não questiona, não impugna isso. Então, eu acho que essa irregularidade está devidamente consumada. Além do que, como bem disse o Conselheiro Omar, há um completo descontrole, inclusive bancário, que é o retrato do que se viu talvez em dezenas de processos envolvendo a SESAU nesse período.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Minha proposta é que retire o item III. Na minha proposta inicialmente eu pugnei por sete irregularidades, o voto revisor manteve o item III, que é esse de despesa sem prévio empenho e retirou o item VII, que é irregularidade apurada em tomada de contas. Com relação ao item VII, eu mantenho minha proposta para manter essa irregularidade, porque entendo que a tomada de contas de fato vincula as contas, não anda independente das contas. Então, do voto do revisor, discordo do item VII, de que isso não foi objeto de DDR nas presentes contas, mas isso não quer dizer que ela ande dissociada das contas. Até porque na tomada de contas especial foi dado o contraditório ao próprio gestor objeto das contas. O desfecho é julgar as contas irregulares. Não há multa porque houve a prescrição.

**PAULO CURI NETO**

Eu acompanho o Conselheiro relator Erivan, pelo julgamento irregular e mantenho (a única divergência em relação a ele) todas as irregularidades, inclusive essa da despesa sem prévio empenho. Então, peço licença para divergir de Vossa Excelência, Conselheiro Francisco.

**OMAR PIRES DIAS**

Eu também acompanho o voto do Dr. Paulo, no sentido de julgar irregular e inclusive com a permanência dessa impropriedade do item III.

**PAULO CURI NETO**

Inclusive, já fica consignado que o voto está sendo feito aqui, não quero nem complementar o voto, é só uma adesão específica a questão da despesa sem prévio empenho que o Conselheiro Erivan exclui e eu mantenho pelas próprias razões trazidas pelo corpo técnico.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Então, vencido o voto revisor, mantém-se o voto do Conselheiro Erivan.

Em 5 de Dezembro de 2018



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR